

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

À UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL ZONA DA MATA – URA-ZM

Processo SEI nº 1370.01.0002933/2020-40

Processo Administrativo nº 14339/2011/002/2018

Assunto: Recurso contra o indeferimento do pedido de exclusão da Condicionante nº 7 da LO nº 017/2019.

ANTÔNIO PRADO ENERGIA S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.588.726/0001-00, com escritório de representação situado na Alameda Oscar Niemayer, nº 132, 401, Vale do Sereno, Nova Lima - MG, CEP 34.006-049, empreendedora da CGH ANTÔNIO PRADO, Central Geradora Hidrelétrica localizada na Zona Rural do Município de Antônio Prado de Minas – MG, vem, respeitosamente, por seu representante legal (Doc. 1), perante esse douto órgão ambiental, com fundamento no art. 40 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor

RECURSO

Em face da r. Decisão proferida no Parecer nº 5/FEAM/URA ZM - CAT/2024 e Adendo ao Parecer Único nº 0033826/2019(SIAM) (Doc. 2), pela URA-ZM, que indeferiu o pedido de exclusão da Condicionante nº 7 da LO nº 017/2019, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Na oportunidade, a Recorrente pede que, após analisados os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o presente Recurso seja encaminhado à Unidade Regional Colegiada Zona da Mata do COPAM – URC - ZM, conforme disposto no art. 41 do mesmo diploma legal.

Termos em que pede deferimento.
Belo Horizonte, 11 de março de 2023.

JANAINA DE OLIVEIRA COSTA
E SILVA:05959362619

Assinado de forma digital por JANAINA
DE OLIVEIRA COSTA E SILVA:05959362619
Dados: 2024.03.11 16:51:41 -03'00'

ANTÔNIO PRADO ENERGIA S. A.

Belo Horizonte / MG

Rua Guaicuí, 20, 15º andar
Cidade Jardim - 30.380-380
TEL (31) 3296-8001

www.silvafreire.com.br

Brasília / DF

SHN Quadra 1, Conjunto A, Bloco D,
Ed. Fusion Work & Live, Entrada A, Sala 1407,
Asa Norte - CEP: 70.701-040
TEL (61) 3326-0381

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ZONA DA MATA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – URC-ZM/COPAM

*Egrégio Órgão Colegiado,
Colenda Câmara.
Eméritos Conselheiros(as),*

Com os cordiais cumprimentos às V.S^{as}., a **ANTÔNIO PRADO ENERGIA S.A.** apresenta a seguir as razões que justificam a **reforma da r. Decisão de indeferimento do pedido de exclusão da Condicionante nº 7 da LO nº 017/2019**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

RAZÕES RECURSAIS

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso

O art. 40, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabelece que: “*Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que: ... IV – **indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.***” Assim, considerando que o pedido de exclusão da Condicionante nº 7 da LO nº 017/2019 foi indeferido, conforme decisão proferida no Parecer nº 5/FEAM/URA ZM - CAT/2024 e Adendo ao PARECER ÚNICO 0033826/2019(SIAM) (Doc. 2), é cabível o presente recurso, nos termos legais.

1.2. Da Tempestividade do Recurso

No que se refere à tempestividade, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

Contudo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e no ordenamento jurídico, a citação editalícia não é considerada válida para fins de contagem de prazo, especialmente quando se trata da defesa dos direitos do administrado/interessado.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Versa a Lei Geral dos Processos Administrativos – Lei Federal nº 9.784/1999, que a comunicação dos atos processuais deverá ser efetivada nos termos do art. 26, *caput*, por intermédio de **intimação do interessado**, para ciência da decisão ou para a realização de diligências, veja:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (Grifou-se)

Acerca das intimações, a aludida Lei Geral dos Processos Administrativos estabelece aspectos relevantes e obrigatórios, que devem ser cumpridos em observância ao Princípio da Legalidade, conforme será melhor esclarecido adiante.

Em primeiro lugar, a intimação do ato processual deverá ocorrer na forma escrita, em vernáculo, contendo a assinatura da autoridade responsável, nos moldes do art. 22, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999. Além disso, a intimação, obrigatoriamente, deverá conter os dados descritos no art. 26, § 1º, incisos I a VI.

O segundo ponto de relevância, e que tem direta correlação com caso debatido, está previsto no art. 26, § 3º, da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual determina que a intimação do ato processual deverá ser **efetuada por via postal com aviso de recebimento**, ou por telegrama, ou **outro meio que ASSEGURE A CERTEZA DA CIÊNCIA DO INTERESSADO**, senão veja:

Art. 26 (...) omissis
*§ 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio **QUE ASSEGURE A CERTEZA DA CIÊNCIA DO INTERESSADO.** (Grifou-se)*

Portanto, resta notório que o regramento legal prevê que as intimações no processo administrativo devem, obrigatoriamente, respeitar a FORMA prevista no art. 26, *caput* e §§ 1º a 4º, da Lei Federal nº 9.784/1999.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Ao especificar esse conceito para as comunicações de atos processuais, a Lei 9.784/99 dispõe sobre a intimação, tendo como regra a efetuada via postal, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, somente admitindo a intimação por edital (publicação oficial) **no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.**

Nesse aspecto, merece ser ressaltado que as intimações serão **passíveis de nulidade** quando realizadas **sem a criteriosa observância das recomendações legais**, conforme dispõe o art. 26, § 5º, da Lei Federal nº 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 26 (...) omissis

*§ 5º As intimações serão **nulas** quando **feitas sem observância das prescrições legais**, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (Grifou-se)*

Preceitua o art. 28 do diploma legal em comento, que serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, **a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades**, além de outros atos, de qualquer natureza, que lhes digam respeito (*vide* Doc. 4 em anexo - Paradigma do IBAMA nesse sentido - Despacho nº 11996516/2022-GABIN - Processo nº 02001.000996/2022-92 III – Da correta comunicação dos atos processuais e a intimação por edital como *ultima ratio*).

A Lei de Processos Administrativos do Estado de Minas Gerais, Lei Estadual nº 14.184/2002, estabelece o mesmo regramento da Lei Geral de Processos Administrativos, ao prever, no art. 37, que a intimação deverá assegurar que o interessado tomou ciência do ato, senão veja:

Art. 37 O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.

(...) omissis

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

*§ 3º A intimação será feita por meio idôneo, de modo a **ASSEGURAR AO INTERESSADO CERTEZA QUANTO AO CONTEÚDO DO ATO PRATICADO.** (Grifou-se)*

E não sendo respeitadas as prescrições legais, a intimação será considerada nula, conforme disposto na Lei Estadual nº 14.184/2002:

Art. 37 (...) omissis

*§ 5º A intimação será **nula** quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre a irregularidade. (Grifou-se)*

Por fim, nos termos do art. 40 do Decreto Lei nº 46.668/2014, o interessado poderá ser intimado via postal ou, frustrada a intimação, por edital, veja:

Art. 40 - O interessado será intimado da decisão do processo pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, procurador ou preposto, ou por qualquer meio idôneo que lhe assegure certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

§ 1º Para produzir efeitos, a intimação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço constante do auto de infração ou indicado pelo autuado e que o aviso de recebimento retorne ao órgão ou entidade assinado.

§ 2º No caso de devolução da intimação pelo Correio com a indicação do motivo pelo qual não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável promoverá, nesta ordem:

I - busca de endereço atualizado e nova intimação, uma única vez, se constatada a alteração de endereço;

II - intimação por edital.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – NOTIFICAÇÃO DO PARTICULAR, PARA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS, REALIZADA POR EDITAL -

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE CIENTIFICAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE DO ATO RECONHECIDA - MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVA DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL - PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO - SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

- A notificação por edital é expediente excepcional que deve ser adotado apenas após o esgotamento de todos os outros meios de cientificação do atuado, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.000940-1/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 10/11/2022).

Quanto à literalidade da interpretação do prazo previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, há de se ressaltar que o prazo contado da data da publicação deve ser mitigado, devendo ser considerada a data da efetiva ciência da decisão por parte do administrado/interessado, a fim de alcançar a primazia da análise do mérito.

Sobre esse tema, a ASJUR/SEMAD já manifestou de forma brilhante, motivo pelo qual deve ser colacionada a seguir a fundamentação adotada pelo i. Procurador Chefe da SEMAD, Dr. ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO, na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº 063/2019 (Doc. 4), *in verbis*:

“(...) Uma análise preliminar e superficial dos dispositivos em comento levaria à conclusão equivocada de interpretação literal da norma, transformando o procedimento em um obstáculo para a realização do verdadeiro direito.

É que, na prática administrativa, inúmeras circunstâncias se apresentam quanto à aplicação do direito instrumental, de forma que a demanda posta em debate merece, para melhor solução da questão jurídica instaurada na esfera da Administração Pública, enfrentamento hermenêutico.

(...)

*O direito processual se dedica à **resolução justa e imparcial do caso**, sendo que a forma não deve prevalecer sobre o fundo, ou seja, o **intérprete deve encarar o procedimento como mera ferramenta***

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

para aplicação direito material, observando, por óbvio, os princípios informativos que estruturam o processo.

Esse caminho interpretativo compreende que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária, em detrimento de aplicação isolada das leis. Trata-se da concepção de harmonia e coordenação entre as normas do ordenamento jurídico, consoante a Tese do Diálogo das Fontes, desenvolvida na Alemanha por Erik Jayme e trazida ao Brasil pela jurista Claudia Lima Marques. Assim, as normas jurídicas não se excluem, por pertencerem a ramos jurídicos distintos, mas se complementam.

Por essa razão, o exame dos questionamentos apontados pela área demandante alcança a principal fonte de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o Código de Processo Civil, mormente por se tratar aplicação supletiva deste codex na complementação da lei administrativa, pois compatíveis.

*Muito antes de se dialogar com a principiologia processual civil, o presente caso se orienta de princípios universais, integrantes do Estado Democrático de Direito. **Em primeiro lugar, o princípio da legalidade, que determina a observância não somente da lei em sentido estrito, mas de todo ordenamento jurídico.** Da mesma forma, o **princípio lógico** que impõe aos atos e decisões das autoridades públicas uma **sustentação racional**. Adiante, o **princípio dialético**, que consiste no debate em torno da melhor e **mais adequada interpretação das normas vigentes**. Por fim, o **princípio político**, que orienta a consagração dos valores constitucionalmente privilegiados.*

(...)

*O **princípio da boa-fé objetiva**, agora expresso no art. 5º, do CPC, já possuía categoria constitucional, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é centrada na tutela da dignidade humana (art. 1º, III) e se estrutura, ainda, em princípios éticos, como o da moralidade em todos os serviços públicos (art. 37) e o da **construção de uma sociedade justa e solidária** (art. 3º, I).*

Dessa forma, o valor ético que compõe a essência da boa-fé sempre esteve implicitamente contido nas regras e nos princípios com que a CRFB/88 organiza o Estado Democrático de Direito e protege os direitos fundamentais. A doutrina moderna é categórica ao definir, assim, que o princípio da boa-fé expande-se por todo o direito, inclusive o direito público.

Belo Horizonte / MG

Rua Guaicuí, 20, 15º andar
Cidade Jardim - 30.380-380
TEL (31) 3296-8001

www.silvafreire.com.br

Brasília / DF

SHN Quadra 1, Conjunto A, Bloco D,
Ed. Fusion Work & Live, Entrada A, Sala 1407,
Asa Norte - CEP: 70.701-040
TEL (61) 3326-0381

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Ademais, adota o CPC a cooperação (art. 6º) como norma fundamental a ser observada por todos os sujeitos envolvidos no processo, partes e julgadores. Trata-se de corolário da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CRFB/88), que comporta os deveres de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio, evitando a proliferação de “DECISÕES-SURPRESA” (art. 9º, do CPC), pois se retira das partes a oportunidade de remover os obstáculos que as impeçam de atuar com eficácia no processo, tampouco de influenciar as decisões.

Esse modelo de processo democrático cooperativo prioriza o julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), que nada mais é do que a promoção de decisão justa e efetiva, de acordo com a verdade real, uma vez que não há justeza nas decisões fundadas na identificação equivocada dos acontecimentos.

Assim, a aplicação do Código de Processo Civil aos processos administrativos é coerente com o ordenamento jurídico, sobretudo quanto às fundamentais dispostas nos arts. 1º ao 12, do CPC, ante a normatividade decorrente do texto constitucional, especialmente art. 5º, caput, LIV e LV, LXXVIII, art. 37, caput, e art. 93, X.(...)” (Grifou-se)

Diante da brilhante fundamentação da Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº 063/2019 e do disposto no art. 256 do CPC/2015, em consonância com a jurisprudência pátria, conclui-se que a citação por edital somente é válida para fins de contagem de prazo quando se trata de pessoa incerta, desconhecida ou que se encontra em local incerto ou indeterminado, sendo a citação/intimação por edital, pois, uma exceção, isto é, ato utilizado apenas em casos excepcionais.

No caso, a Recorrente SOMENTE tomou ciência da decisão de indeferimento proferida no Parecer nº 5/FEAM/URA ZM - CAT/2024 na data de **09.02.2024** (sexta-feira), conforme Certidão de Intimação Cumprida - 81956439 (Doc. 2) – Processo SEI nº 1370.01.0002933/2020-40, por meio do envio do Ofício FEAM/URA ZM - PROTOCOLO nº. 548/2024 (SEI nº 81949641).

Isto posto, à luz do art. 59, § 1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002, o início da contagem do prazo ocorre no dia de expediente administrativo subsequente. Importa ressaltar que nos dias 11 e 12.02.2024 (segunda e terça-feira de carnaval – feriado nacional) não houve expediente na repartição pública do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte / MG

Rua Guaicuí, 20, 15º andar
Cidade Jardim - 30.380-380
TEL (31) 3296-8001

www.silvafreire.com.br

Brasília / DF

SHN Quadra 1, Conjunto A, Bloco D,
Ed. Fusion Work & Live, Entrada A, Sala 1407,
Asa Norte - CEP: 70.701-040
TEL (61) 3326-0381

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Nesse sentido, o início do prazo para interposição do Recurso ocorreu na data de **13.02.2024** (quarta-feira), sendo que, contados os 30 dias, conforme disposto no art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo encerrar-se-ia em **14.03.2024** (quinta-feira). Assim, protocolizado até esta última data, resta patente a tempestividade do recurso.

1.2. Do Preparo

No item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997 (Redação dada pelo Decreto nº 47.508, de 08 de outubro de 2018), c/c art. 46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, está previsto o recolhimento de taxa para “Análise de recurso interposto por indeferimento de licença”.

Diante da reforma administrativa promovida pelos Decretos Estadual nº 48.706/2023 e 48.707/2023, o Processo SEI nº 1370.01.0002933/2020-40 passa a ser de competência da FEAM, o que em tese atrairia o recolhimento da Taxa de Expediente para essa autarquia.

Contudo, o sistema de emissões de DAE da Fazenda Estadual vem apresentando recorrentes erros, sendo que no momento de geração da Taxa de Expediente, a guia era emitida sem numerário a ser recolhido.

Desse modo, sob orientação da Diretoria de Gestão Regional da FEAM, a Recorrente foi orientada a fazer o recolhimento em favor da SEMAD.

Assim, a Recorrente ora anexa a guia de custas e o comprovante de pagamento da Taxa, para a análise e processamento do Recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de exclusão de condicionante (Doc. 3), devendo ser reconhecido o devido preparo recursal.

Dessarte, cumpridos os requisitos de admissibilidade, a Recorrente pede seja conhecido o presente Recurso e provido, para que seja deferida a Exclusão da Condicionante nº 7 da LO nº 017/2019, nos termos da Lei e pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente desenvolve a atividade de geração de energia hidrelétrica (1,24MW), por meio da CGH - Central Geradora Hidrelétrica, a qual está localizada na zona rural do município de Antônio Prado de Minas /MG, coordenadas geográficas de 21°01'42,07" de latitude sul e 42°11'57,41" de longitude oeste, Datum WGS 84, especificamente no leito do Rio Gavião, bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, Estado de Minas Gerais.

No histórico de regularização ambiental, em 22.08.2011, o empreendimento obteve Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação - LP+LI nº 580/2011 - PA nº 25588/2010/001/2011, em nome da empresa GS Souto Engenharia Ltda., e, posteriormente, ainda durante a vigência da Licença, houve a transferência da titularidade do empreendimento, passando para a empresa "Antônio Prado Energia S.A."

Cabe ressaltar que, conforme relatado no Parecer Único nº 0292615/2011, que subsidiou a concessão da LP+LI nº 580/2011, os estudos apresentados no PA nº 25588/2010/001/2011 diagnosticaram, "*no rio Gavião, 10 espécies, pertencentes a sete famílias e quatro ordens e confrontando os registros obtidos nesse levantamento com os dados da lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna do estado de Minas Gerais (COPAM, 2010), nenhuma espécie catalogada encontra -se ameaçada de extinção*" (Grifou-se).

Ademais, o Parecer Único nº 0292615/2011 afirma que o empreendimento não causa impacto sobre a ictiofauna, uma vez que a estrutura instalada não forma reservatório e, portanto, não impede a migração dos peixes na piracema.

Diante disso, a LP+LI nº 580/2011 foi concedida, acompanhada de **17 condicionantes** listadas no Parecer Único nº 0292615/2011, sendo que **nenhuma das condicionantes impôs monitoramento de ictiofauna**, haja vista que, nos estudos que subsidiaram a licença ambiental, a equipe técnica verificou a inexistência de impacto sobre a fauna aquática em razão da instalação do empreendimento.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Para a operação do empreendimento, a Antônio Prado Energia S.A., ora Recorrente, formalizou o PA nº 25588/2010/002/2015, em 21/01/2015, e obteve a LO nº 017/2019, válida até 21/03/2029, contendo condicionantes que estão detalhadas no Parecer Único nº 33826/2019.

Insta salientar que no Parecer Único nº 33826/2019, o qual subsidiou a concessão da LO nº 017/2019, afirma-se: *“É importante destacar que os impactos ambientais decorrentes da operação de uma CGH, por se tratar de empreendimento de pequeno porte e características específicas, são considerados de pequena magnitude, uma vez que a supressão vegetal foi pequena e não houve a necessidade de construção de reservatório, mas tão somente um pequeno acúmulo que não ultrapassará a calha do rio.”*.

Contudo, embora tenham constatado nos estudos e no Parecer Único nº 0292615/2011, que subsidiaram a LP+LI, a inexistência de impactos do empreendimento sobre a ictiofauna; assim como, embora no Parecer Único nº 33826/2019, que subsidiou a LO nº 017/2019, tenha sido afirmado que os impactos da operação do empreendimento são de pequena magnitude, sem trazer qualquer aspecto novo que justifique impactos na ictiofauna, ainda assim foi imposta a Condicionante nº 7, a qual determina o monitoramento da ictiofauna no Rio Gavião, na área de abrangência da CGH Antônio Prado, com frequência trimestral, sendo realizadas duas campanhas na estação seca e duas na estação chuvosa, totalizando quatro dias de esforço amostral em campo em cada campanha.

Durante a vigência da LO nº 017/2019, até o presente momento, foram realizadas 17 campanhas, conforme será detalhado a seguir no mérito recursal, sendo verificada a estabilidade das coletas realizadas e a inexistência de alterações na ictiofauna em razão da operação do empreendimento.

E conforme ressaltado no Adendo ao Parecer Único (SEI nº 81244547), até o presente momento o empreendedor tem cumprido integral e pontualmente as diretrizes estabelecidas nas condicionantes nº 06 e nº 07, referentes ao Programa de Monitoramento da Ictiofauna.

Belo Horizonte / MG

Rua Guaicuí, 20, 15º andar
Cidade Jardim - 30.380-380
TEL (31) 3296-8001

www.silvafreire.com.br

Brasília / DF

SHN Quadra 1, Conjunto A, Bloco D,
Ed. Fusion Work & Live, Entrada A, Sala 1407,
Asa Norte - CEP: 70.701-040
TEL (61) 3326-0381

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Em razão desses fatos, e especialmente em razão da inexistência de justificativa técnica que permita manter a condicionante imposta à CGH Antônio Prado, em 26/05/2022, foi protocolizado, no âmbito do Processo nº 1370.01.0002933/2020-40, o pedido de exclusão da Condicionante nº 7, vinculada à Licença de Operação nº 017 e ao Parecer Único nº 33826/2019 (SIAM).

Todavia, conforme r. decisão proferida no Parecer nº 5/FEAM/URA ZM - CAT/2024 e Adendo ao PARECER ÚNICO 0033826/2019(SIAM) (Doc. 2), o pedido de exclusão da Condicionante nº 7 da LO nº 017/2019 foi indeferido, alterando-se somente a frequência do monitoramento de trimestral para semestral, bianualmente, sem embasamento técnico que justifique a frequência imposta.

No entanto, conforme será sobejamente esclarecido no presente recurso, a r. decisão proferida no Parecer nº 5/FEAM/URA ZM - CAT/2024 e Adendo ao PARECER ÚNICO 0033826/2019(SIAM) (Doc. 2) merece ser reformada, no sentido de se determinar a exclusão da Condicionante nº 7 da LO nº 017/2019, uma vez que não existe respaldo técnico e jurídico para a manutenção da obrigação imposta para a operação do empreendimento da Recorrente.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO A TÍTULO DE CONDICIONANTE

Em primeiro lugar, é importante destacar que, na forma do art. 28, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o estabelecimento de Condicionante Ambiental **visa minimizar ou compensar os impactos negativos decorrentes da atividade ou empreendimento licenciado.**

E para que se imponha uma determinada condicionante ambiental, esta deve estar devidamente fundamentada no Parecer Único que subsidia a concessão do ato autorizativo ambiental, conforme previsto no art. 28, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

Belo Horizonte / MG

Rua Guaicuí, 20, 15º andar
Cidade Jardim - 30.380-380
TEL (31) 3296-8001

www.silvafreire.com.br

Brasília / DF

SHN Quadra 1, Conjunto A, Bloco D,
Ed. Fusion Work & Live, Entrada A, Sala 1407,
Asa Norte - CEP: 70.701-040
TEL (61) 3326-0381

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

*Art. 28 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, **minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento**:*

(...) omissis

*§ 3º – As condicionantes ambientais **devem ser acompanhadas de fundamentação técnica** por parte do órgão ambiental, **QUE APONTE A RELAÇÃO DIRETA COM OS IMPACTOS AMBIENTAIS DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO**, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos. (Destacou-se)*

Desse modo, resta evidenciado que uma determinada condicionante ambiental deve estar vinculada aos impactos ambientais relacionados ao empreendimento, devendo ter vinculação técnica com as atividades do empreendimento em questão.

E antes de adentrar ao caso em comento, importa destacar que o art. 10 da Lei Federal nº 6.938/1981 estabelece que “*a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, **efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental***”.

Desse modo, conforme preconiza o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997, incumbe ao órgão ambiental competente avaliar se o empreendimento é potencialmente poluidor ou causador de degradação ambiental. E nos moldes do parágrafo único desse mesmo dispositivo normativo, verificado pelo órgão ambiental competente que a atividade ou empreendimento não causa significativo impacto ambiental, este órgão definirá os estudos necessários para subsidiar o processo de licenciamento, senão veja:

Art. 3o A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

*Parágrafo único. O órgão ambiental competente, **verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.** (Grifou-se)*

Isto posto, a Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, aplicável aos empreendimentos hidrelétricos, por força da Portaria IBAMA nº 10/2009, “*estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras **de impactos à fauna** sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções Conama nº 001/86 e nº 237/97”.*

Mister salientar que esta norma é imposta somente aos empreendimentos que são considerados efetiva ou potencialmente causadores de impactos à fauna, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, transcrito a seguir:

*Art. 1º Estabelecer os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência **de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna** sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções Conama nº 001/86 e nº 237/97. (Grifou-se)*

Mutatis mutandis, se o empreendimento não é considerado efetiva ou potencialmente causador de impactos sobre a fauna, conforme avaliação do órgão ambiental competente, a Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007 não se aplica ao empreendimento sob licenciamento ou licenciado.

E essa é a única interpretação cabível, dado que os atos administrativos que se prestam à regulamentação das Leis não podem criar ou extinguir direitos e obrigações não estabelecidos em Lei, por expressa vedação contida no ordenamento jurídico pátrio constitucional, eis que

Belo Horizonte / MG

Rua Guaicuí, 20, 15º andar
Cidade Jardim - 30.380-380
TEL (31) 3296-8001

www.silvafreire.com.br

Brasília / DF

SHN Quadra 1, Conjunto A, Bloco D,
Ed. Fusion Work & Live, Entrada A, Sala 1407,
Asa Norte - CEP: 70.701-040
TEL (61) 3326-0381

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei” (art. 5º, II, da CF/1988).

In casu, no histórico do processo de licenciamento ambiental da CGH Antônio Prado, primeiramente, foi realizada a vistoria do empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 054/2011.

O Auto de Fiscalização, em conjunto com os estudos ambientais, subsidiou a concessão da LP+LI nº 580/2011, concedida nos autos do PA nº 25588/2010/001/2011.

E ao realizar a fiscalização do empreendimento, a equipe técnica constatou a inexistência de impactos ambientais sobre a ictiofauna, senão veja (Doc. 4):

1. IDENTIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> Não há Processo <input type="checkbox"/> Outros: Processo Nº: 25588/2010/001/2011		Classe: 3	Porte: Médio	Registro/Cadastro: DN 074/2004
	Atividade/Código: E-02-01-1- Barragem de Geração de Energia - Hidrelétrica				
Empreendimento/Razão Social: GS SOUTO ENGENHARIA LTDA		Nome Fantasia: CGH - Antônio Prado			
<input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> CTPS <input type="checkbox"/> RG: nº 04.949.655/0001-61					
Endereço do Empreendimento: CGH - Antônio Prado		Município: Antonio Prado de Minas - MG		Nº: CEP: 36850-000	Caixa Postal:
Complemento: Zona Rural		Telefone: 31-9231-1009		Fax: E-mail: Gilson@gssouto.com.br	
Correspondência para: GILSON SOUZA SOUTO JUNIOR		Município: Juiz de Fora - MG		CEP: 336090-320	Caixa Postal:
Endereço: Av. do Contorno 3513 - 5º Andar - Santa Efigênia		Telefone: 31-9231-1009		Fax: E-mail: Gilson@gssouto.com.br	
Assinalar Datum (Obrigatório) <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre					
Latitude					
Formato Lat/Long		Grau: 21 Min: 01 Seg: 51,3		Grau: 41 Min: 11 Seg: 57,7	
Formato UTM (X,Y)		Longitude ou X (6 dígitos) = Não considerar casas decimais		Latitude ou Y (7 dígitos) = Não considerar casas decimais	
Fuso ou Meridional para formato UTM					
Fuso		<input type="checkbox"/> 22 <input checked="" type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 24		Meridiano central <input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°	
Ponto de Referência: Coordenadas da Casa de Força					
RELATÓRIO DE VISTORIA	Em vistoria ao local previsto para inserção da futura CGH - Antônio Prado, no dia 19/05/2011, no Município de Antônio Prado de Minas, fomos acompanhados pelos senhores Victor Pereira Souto , diretor da empresa empreendedora GS Souto Engenharia Ltda , e Frederico Ayres representante da empresa de consultoria "Ambiente Sustentável Engenharia Ltda" . Iniciamos a vistoria pelo ponto onde será instalada a casa de força e o canteiro de obras, passando pelo TVR seguindo pela estrada que dá acesso ao local onde será inserida a tomada d'água, situado próximo a barragem natural do leito do rio Gavião. Durante o percurso fizemos diversas paradas para fotografar os pontos que sofrerão maiores intervenções com supressão vegetal, quais sejam, local da tomada d'água, trecho do canal de adução e câmara de carga. Na passagem pelo Trecho de Vazão Reduzida com aproximadamente 400 metros verificou-se uma paisagem formada por uma sequência de pequenas cascatas e corredeiras, numa queda de aproximadamente 50 metros, constituindo a chamada "cachoeira da onça", onde a vegetação ciliar encontra-se em estágio inicial a médio de regeneração. Como a supressão vegetal será pequena, de apenas 0,27 hectares da mata ciliar, aliada à proposta do empreendedor de manter uma vazão residual de 70 % da Q ₇₋₁₀ , no TVR, o impacto ambiental sobre a biota local será bastante minimizado, razão pela qual concluiu-se não haver maiores restrições, sob o ponto de vista ambiental, para instalação do empreendimento. Observou-se também, durante a vistoria, não haver nenhuma intervenção no meio ambiente.				

Figura 1. Auto de Fiscalização nº 054/2011, lavrado em vistoria para instalação da CGH Antônio Prado, que constata a ausência de impactos sobre a ictiofauna.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Assim, após a análise do Auto de Fiscalização e dos estudos ambientais correspondentes, foi proferido o Parecer Único nº 0292615/2011 (Doc. 5), no qual restou consignado, em seu item 6.4.1. “Estudos sobre a Fauna e Flora”, que na área do Rio Gavião não foram verificadas espécies ameaçadas de extinção e que a implantação do empreendimento não afetará o fluxo normal de migração de peixes, uma vez que não possui reservatório e que os desníveis encontrados no rio Gavião no trecho da CGH Antônio Prado são barreiras naturais intransponíveis para a ictiofauna, não sendo a estrutura do empreendimento obstáculo capaz de impedir qualquer atividade migratória para espécies da ictiofauna, senão veja o trecho colacionado a seguir:

O estudo da Ictiofauna foram diagnosticadas, no rio Gavião, 10 espécies, pertencentes a sete famílias e quatro ordens e confrontando os registros obtidos nesse levantamento com os dados da lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna do estado de Minas Gerais (COPAM, 2010), **nenhuma espécie catalogada encontra -se ameaçada de extinção.**

Outro fator redutor da diversidade de espécies, provavelmente atuando há anos no rio Gavião é a ocorrência de espécies exóticas, como bagre -africano (*Clarias gariepinus*) e tilápias (*Oreochromis* e *Tilapia*), citadas pelos moradores locais entrevistados. Estas espécies podem ser oriundas de tanques de criação.

Considerando que a ictiofauna constitui um aspecto de relevante importância a ser considerado na implantação de uma hidrelétrica, por ser a população dos peixes reofilicos a mais afetada por impedir o fluxo migratório para reprodução. Todavia, vale ressaltar que embora tenha sido constatado a espécie *Leporinus friderici* (Piau-três-pintas) de hábito migratório, o impacto sobre esta espécie não será irrelevante com a implantação da CGH - Antonio Prado, **uma vez que a usina não terá formação de reservatório e, portanto, o rio Gavião seguirá seu fluxo normal não impedindo a migração dos peixes de piracema.**

Figura 2. Parecer Único nº 0292615/2011 que subsidiou a LP+LI nº 580/2011, concedida nos autos do PA nº 25588/2010/001/2011, o qual confirma a inexistência de espécies ameaçadas de extinção e que a implantação do empreendimento não impedirá o fluxo normal de migração de peixes, uma vez que não possui reservatório.

Mediante essas constatações, a LP+LI nº 580/2011 foi concedida com 17 condicionantes, sendo que nenhuma delas determinou o monitoramento de ictiofauna.

E a inexistência de condicionante para monitoramento da ictiofauna na LP+LI nº 580/2011 ocorreu em virtude da constatação, pela equipe técnica, de que o empreendimento **não é considerado efetiva ou potencialmente causador de impactos sobre a fauna**, motivo pelo qual a Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007 não é aplicável ao empreendimento em questão.

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Entretanto, em dissonância com os estudos que subsidiaram a LP+LI, na concessão da LO nº 017/2019 foram impostas as Condicionantes nº 6 e 7, as quais preveem o monitoramento da ictiofauna, porém, **sem justificativa** técnica no Parecer Único nº 33826/2019 e sem observar o levantamento de fauna apresentado na fase de LP+LI, o que contraria o disposto no art. 28 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

E mesmo discordando da condicionante imposta, a Recorrente realizou os monitoramentos de ictiofauna, sendo que até o presente momento foram realizadas 17 campanhas, entre novembro de 2019 e novembro de 2023, conforme tabela abaixo, totalizando **4 anos** de monitoramento, com campanhas trimestrais.

Tabela 1. Campanhas de Ictiofauna estabelecidas na LO nº 017/2019 e protocolizadas na URA-ZM, em cumprimento à Condicionante nº 7.

Campanha de Monitoramento de Ictiofauna	Período
1ª Campanha	Novembro/2019
2ª Campanha	Fevereiro/2020
3ª Campanha	Maio/2020
4ª Campanha	Agosto/2020
5ª Campanha	Novembro/2020
6ª Campanha	Fevereiro/2021
7ª Campanha	Maio/2021
8ª Campanha	Agosto/2021
9ª Campanha	Novembro/2021
10ª Campanha	Fevereiro/2022
11ª Campanha	Maio/2022
12ª Campanha	Agosto/2022
13ª Campanha	Novembro/2022
14ª Campanha	Fevereiro/2023
15ª Campanha	Maio/2023
16ª Campanha	Agosto/2023
17ª Campanha	Novembro/2023*

* Relatório ainda não apresentado à URA-ZM

Como evidenciado a seguir, a curva do coletor segue estável pela 10ª campanha consecutiva, indicando que as comunidades são bem conhecidas e estabelecidas no trecho de

Belo Horizonte / MG

Rua Guaicuí, 20, 15º andar
Cidade Jardim - 30.380-380
TEL (31) 3296-8001

www.silvafreire.com.br

Brasília / DF

SHN Quadra 1, Conjunto A, Bloco D,
Ed. Fusion Work & Live, Entrada A, Sala 1407,
Asa Norte - CEP: 70.701-040
TEL (61) 3326-0381

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

estudo, não sendo esperada alterações nesta comunidade que possam ser atribuídos ao empreendimento.

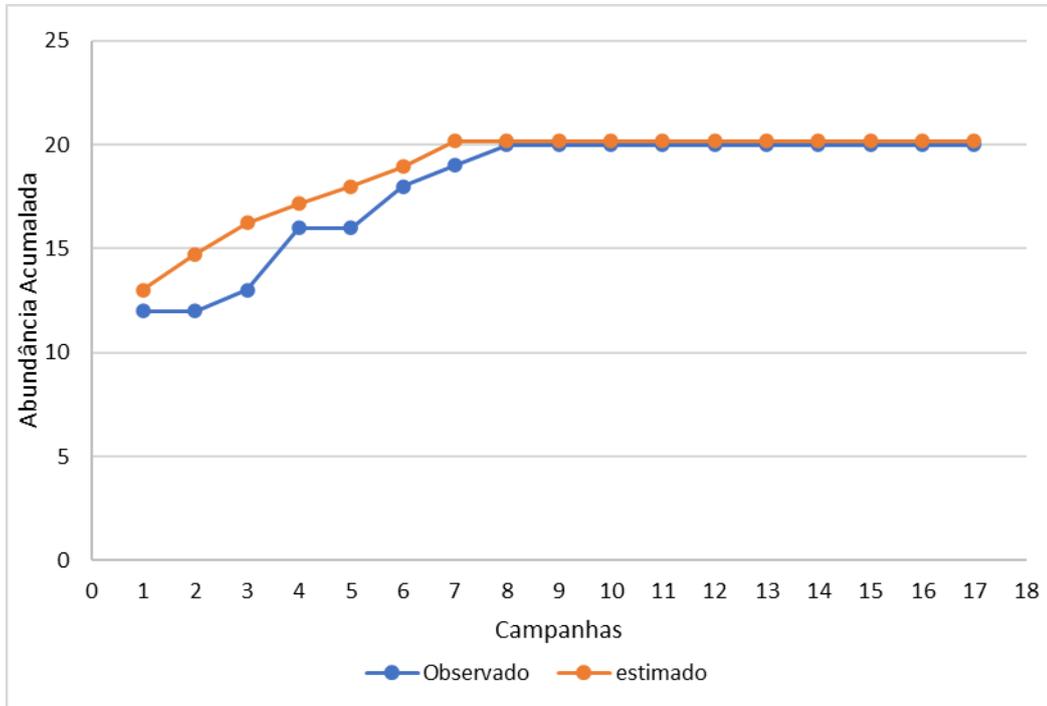


Figura 3. Curva do coletor com dados das 17 campanhas (até nov/23), que comprova a estabilidade das amostras coletadas e analisadas nas campanhas de ictiofauna, em cumprimento à Condicionante nº 7 da LO nº 017/2017.

Diante do histórico de licenciamento do empreendimento e dos monitoramentos realizados pela Recorrente, que comprovam a estabilidade da ictiofauna no Rio Gavião, e, por conseguinte, que comprovam que a operação do empreendimento não causa impacto sobre as espécies existentes nesse recurso hídrico, foi requerido o encerramento dos monitoramentos estabelecidos na Condicionante nº 7, conforme pedido formalizado em 26.05.2022, nos autos do Processo SEI nº 1370.01.0002933/2020-40 (Id 47175485).

Ocorre que o pedido de exclusão da Condicionante nº 7 da LO nº 017/2019 foi indeferido, sob o argumento colacionado a seguir:

"(...) Por outro lado, o Relatório de Controle Ambiental RCA (SIAM nº 0229888/2011) apresentado pelo empreendedor, identificou que um dos principais impactos ambientais a serem gerados quando da

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

operação da CGH Antônio Prado seria a alteração de habitats naturais, notadamente sobre a fauna aquática, devido à derivação da água a ser turbinada.” (Grifou-se)

No entanto, o referido RCA não considerou os **impactos sobre a ictiofauna como significativos**, tanto que não houve indicação de Programa de Monitoramento de Fauna no PCA referenciado pela SUPRAM (SIAM nº 0229888/2011), nem na fase de implantação nem na fase de operação, conforme evidenciado no *print* da página 39 do referido PCA.



Tabela 2. Resumo dos Programas Ambientais e Atributos das Medidas relacionados ao PCA da CGH Antônio Prado

Programas	Atributos das Medidas												
	Natureza			Fase de adoção		Permanência			Responsabilidade de implementação		Efetividade		
	Preventiva	Mitigadora	Otimizadora	Implantação	Operação	Curta	Média	Longa	Poder público	Empreendedor	Pequena	Média	Grande
Programa de Responsabilidade Socioambiental - Subprograma de Comunicação Social e Articulação Institucional - Subprograma de Educação Ambiental, Saúde e Segurança do Trabalho													
Programa de Controle Ambiental das Obras Físicas													
Programa de Controle de Erosão e Instabilidade do Terreno													
Programa de Gestão de Resíduos Sólidos da Obra													
Programa de Resgate de Material Botânico e Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD)													
Programa de Controle do Trecho de Vazão Reduzida													
Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas													

Ativar o navegador
Acesse Configurações

Figura 4. PCA – Plano de Controle Ambiental apresentado nos autos do PA nº 25588/2010/001/2011.

No mesmo documento SIAM nº 0229888/2011, na parte referente à análise de impactos (item 6.1), a Tabela 53 - “*Matriz de interação de impactos decorrentes da operação da CGH Antônio Prado*” cita o impacto de “*alteração de habitats naturais*” ao meio biótico em razão da derivação da água a ser turbinada/TVR, conforme evidenciado no *print* da página 143 do referido RCA.



Tabela 53. Matriz de interação de impactos decorrentes da operação da CGH Antônio Prado.

Atividade	Aspecto Ambiental	Impacto Potencial	Meio
Operação e manutenção das estruturas e equipamentos (tomada d'água, circuito de adução, casa de força e administração).	Geração de resíduos sólidos e efluentes	Alteração das características dos recursos hídricos	Físico
		Alteração da qualidade do solo	Físico
		Favorecimento à proliferação de insetos vetores e invertebrados	Biótico
Derivação de água a ser turbinada	Trecho de vazão reduzida	Alteração das características dos recursos hídricos	Físico
		Alteração de habitats naturais	Biótico
Geração de energia elétrica	Oferta de energia limpa	Usos conflitantes dos recursos naturais	Socioeconômico
		Aumento da disponibilidade de energia elétrica	Socioeconômico
Recomposição de áreas verdes	Reabilitação do ambiente	Incremento na produção de energia renovável	Socioeconômico
		Aprimoramento da qualidade suporte do ambiente	Biótico
Emprego de mão-de-obra	Demanda por mão-de-obra	Elevação da oferta de emprego e geração de renda	Socioeconômico
		Dinamização da economia	
	Atividades laborais	Expectativas positivas da população local	Socioeconômico
		Riscos de acidentes e interferências à saúde do trabalhador e população do entorno	
Contato com a fauna	Deslocamento e caça/pesca da fauna	Biótico	

Figura 5. RCA – Relatório de Controle Ambiental apresentado nos autos do PA nº 25588/2010/001/2011.

Não obstante, no item 6.2.2.2.1 do referido RCA, referente à análise do referido impacto “Alteração de habitats naturais” na fase de operação do empreendimento, conclui-se o seguinte:

“No decorrer desta fase, a redução de vazão em pequena parcela do rio Gavião pode ocasionar a alteração do habitat aquático natural no trecho afetado. Será mantida neste trecho, no mínimo, a vazão necessária para garantir a manutenção das condições ecológicas naturais do rio (denominada vazão ecológica), que no caso da CGH Antônio Prado é de 0,48 m³/s. Durante o período considerado crítico do ano, entre os meses de maio e outubro, no qual a vazão média do rio Gavião fica reduzida, será mantida no trecho a vazão ecológica. Nos outros seis meses do ano, haverá vazão excedente a esta mencionada.

Não se espera que tal modificação cause reflexos na comunidade de peixes (grifo nosso). Para a regularização do nível d’água será utilizada a soleira natural já existente, readequando-a para atender as necessidades do projeto. Desse modo, o nível do corpo hídrico será equilibrado sem provocar o acúmulo/reserva de água e inundações. Uma vez que não se trata de barramento, ou seja, uma barreira artificial com altura acima do N.A normal do rio, não é considerada obstáculo para o deslocamento de peixes.

Trata-se de um impacto adverso, possível, direto, fraco, imediato, temporário, reversível, local e de regular condição de prevenção e mitigação adotando-se os Programas de Controle do Trecho de

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

Vazão Reduzida e Monitoramento da Qualidade das Águas (grifo nosso).”

Conforme exposto acima, o RCA não identificou a alteração de habitats como um dos principais impactos ambientais a serem gerados quando da operação da CGH Antônio Prado. Ainda, os Programas de Controle do TVR e Monitoramento da Qualidade das Águas seguem sendo executados, como medidas mitigadoras a esse impacto.

Outrossim, cabe ressaltar que os estudos apresentados no processo de licenciamento da CGH Antônio Prado – RCA/PCA e que subsidiou a concessão da LP+LI nº 580/2011 - PA nº 25588/2010/001/2011 foi realizado com base em dados secundários, não sendo solicitado o levantamento de dados primários de ictiofauna.

Isso porque, pelas características do próprio empreendimento, do tipo Central Geradora Hidrelétrica – CGH, que não possui reservatório e que gera energia a fio d’água, não se espera impactos significativos sobre a fauna aquática, de modo geral, o que tornou injustificada a coleta de dados primários para subsidiar a análise do licenciamento ambiental.

E uma vez que sequer foram solicitados no processo de Licenciamento Prévio e de Instalação o Levantamento de Ictiofauna, não é possível realizar monitoramento de dados que sequer inexistiram previamente em campanhas iniciais, pretéritas à instalação do empreendimento.

Portanto, seja pela inexistência de impactos sobre a ictiofauna, seja pela própria inexistência de dados primários e predecessores, o monitoramento de ictiofauna, por si só, se torna injustificável.

Isso porque não há plausibilidade em monitorar um dado que sequer existiu ou foi levantado previamente.

Nesse sentido, os monitoramentos realizados nas 17 campanhas acabaram por cumprir o papel de um Levantamento de Ictiofauna, que sequer possuía justificativa técnica nas fases de LP e LI, prévias à operação do empreendimento.

Belo Horizonte / MG

Rua Guaicuí, 20, 15º andar
Cidade Jardim - 30.380-380
TEL (31) 3296-8001

www.silvafreire.com.br

Brasília / DF

SHN Quadra 1, Conjunto A, Bloco D,
Ed. Fusion Work & Live, Entrada A, Sala 1407,
Asa Norte - CEP: 70.701-040
TEL (61) 3326-0381

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

E diante do Levantamento de dados da ictiofauna nos 4 anos de “monitoramento”, o que se conclui a partir dos dados obtidos é que não há impacto do empreendimento sobre a ictiofauna, conforme comprovado pelos Relatórios Técnicos apresentados em cumprimento à Condicionante nº 7, ao longo das campanhas realizadas pela Recorrente.

E essa constatação somente reflete aquilo que foi verificado nas fases de LP e LI: o empreendimento nunca causou impacto significativo à ictiofauna a ponto de justificar o levantamento de dados primários e sequer um possível monitoramento posterior.

Corroborando com os fundamentos acima, o Relatório Técnico em anexo, devidamente acompanhado de ART atesta que:

*Nesse sentido, ao utilizar a métrica da “curva do Coletor” ou “curva cumulativa de espécies”, observou-se que a partir da oitava coleta (dois ciclos anuais completos) não houve incremento de novas espécies capturadas e os dois últimos anos, que compuseram mais nove coletas, apenas repetiram, ou seja confirmaram os dados obtidos (Figura 17). **Fato este que nos leva a afirmar que toda a comunidade ictiofaunística do sistema estudo já foi descrita e mantem-se íntegra ao longo dos últimos 4 anos.***

O incremento de novas espécies só poderia ocorrer por eventos extrínsecos, como a soltura de indivíduos alóctones e exóticos, algo comum no estado de Minas Gerais, ou por evento extremo de enchentes que levariam à migração de outros peixes mais exigentes quanto ao volume d’água para a sua migração.

*Outrossim, pode-se considerar que **o âmbito de ação das estruturas físicas da CGH Antônio Prado, tendem à insignificância de impacto sobre essa comunidade ictiofaunística uma vez que:***

*i. **O barramento construído para a tomada d’água, o qual encontra-se próximo à crista das sucessivas quedas verticais do Trecho de Vazão Reduzida (TVR), apenas mimetiza a formação de poço, um mesohabitat comum e amplamente descrito em todos os relatórios sob a citação de Frissel (1986), integrando-se à calha do rio Gavião;***

*ii. **O modelo horizontal de captação da água tende a reduzir a entrada acidental de peixes no ducto de adução, pois todas as espécies encontradas deveriam assumir táticas ecológicas de colonização de superfície em ambientes de poços, para tal situação ocorrer;***

Belo Horizonte / MG

Rua Guaicuí, 20, 15º andar
Cidade Jardim - 30.380-380
TEL (31) 3296-8001

www.silvafreire.com.br

Brasília / DF

SHN Quadra 1, Conjunto A, Bloco D,
Ed. Fusion Work & Live, Entrada A, Sala 1407,
Asa Norte - CEP: 70.701-040
TEL (61) 3326-0381

SILVA FREIRE

- ADVOGADOS -

iii. *Caso ocorra a entrada acidental de algum peixe no ducto de adução que conduz à turbina, o efeito de turbulência prejudicial à sua sobrevivência é similar aquele provocado em condições naturais devido às quedas sucessivas do TVR até o percurso à Jusante. Portanto, seja em condições artificiais ou naturais, o resultado da queda de um peixe da Montante para a Jusante tende a ser o mesmo.*

iv. *A estrutura física da Casa de Força, apenas assumiu um ambiente que já se encontrava em condições descaracterizadas quanto à paisagem natural e o canal de fuga, **devolve a vazão natural do rio Gavião, muito próximo ao trecho final das quedas do TVR.***

v. *Por fim, em termos de área construída, a CGH Antônio Prado não corresponde à 10% de toda a calha explorada para coleta durante as campanhas de monitoramento realizadas, sendo que em todos os trechos estudados as estruturas de atividade agropastoril predominam, seja pela formação de pastagem, implantação de cultivo nas margens ou pela eliminação de resíduos de origem animal. (Grifou-se)*

Nesse aspecto, importa frisar que, embora o empreendimento não cause impacto sobre a ictiofauna, como confirmado no Relatório Técnico, o controle do TVR cumpre a obrigação estabelecida no art. 9º da Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, sendo comprovada a eficiência por meio da estabilização da curva do coletor, conforme consignado nos dados das 17 campanhas de monitoramento da ictiofauna já realizadas, senão veja o disposto na norma:

*Art. 9º. Em caso de empreendimentos que contenham estruturas e **equipamentos que minimizem o impacto sobre a fauna, deverá estar previsto o monitoramento desses para avaliar o seu funcionamento e eficiência.***

Importa frisar, por fim, que, mesmo que se considere necessário o monitoramento da ictiofauna, o cumprimento da Condicionante nº 7 da LO nº 017/2019 ocorreu por 04 anos ininterruptos, sendo que o art. 8º da Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007 estabelece monitoramento de 2 anos após o início da operação do empreendimento, restando

desnecessária a continuidade desse monitoramento, uma vez que restou demonstrado nos Relatórios Técnicos a estabilidade do número de indivíduos coletados no Rio Gavião ao longo das campanhas, conforme Figura 3 colacionada acima.

Por todo o exposto acima e pela documentação apresentada em anexo, resta necessária a reforma da r. decisão recorrida, no sentido de se determinar a exclusão da Condicionante nº 7 da LO nº 017/2019, por restar devidamente comprovado que não há impactos sobre a ictiofauna em razão da operação da CGH Antônio Prado.

4. DO EFEITO SUSPENSIVO

O efeito suspensivo está previsto no parágrafo único do art. 57 da Lei estadual nº 14.184/2002, para a hipótese de interposição de recurso administrativo, como é o caso em comento.

No caso, resta demonstrado o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação na execução da medida a ser cumprida, nos exatos termos do parágrafo único do art. 57, da Lei Estadual nº 14.184/2002, uma vez que a Condicionante nº 7 da LO nº 017/2019 continua sendo exigível, conforme Adendo ao Parecer Único nº 0033826/2019(SIAM), sendo mantida a obrigação imposta à Recorrente, o que lhe gera gastos e custos excessivos, sem qualquer necessidade ou justificativa técnica-jurídica, como demonstrado.

Desse modo, para que se possa **resguardar o direito da Recorrente de discutir a legalidade e exigibilidade da Condicionante nº 7** da LO nº 017/2019, sem que isso lhe traga prejuízos financeiros, deve ser atribuído **EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**, nos moldes do art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, para que a obrigação prevista na Condicionante nº 7 não permaneça exigível, evitando-se, assim, eventual prejuízo de difícil e incerta reparação à Recorrente, decorrente da necessidade de se continuar o cumprimento da Condicionante enquanto será analisado o presente, sendo ainda que eventual não cumprimento poderá implicar possível autuação pelo órgão ambiental competente.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) seja **conhecido e admitido** o presente Recurso, uma vez que cumpre os requisitos previstos no art. 40 e ss do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

b) seja deferido o pedido de **EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, determinando-se a suspensão dos efeitos da Condicionante nº 7** da LO nº 017/2019, até a data de julgamento do Recurso pela URC, o fazendo nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, dado que há justo receito de prejuízo de difícil e incerta reparação, caso a exigibilidade de cumprimento e execução da condicionante permaneça operando seus efeitos;

b) seja **REFORMADA** a r. decisão proferida no Parecer nº 5/FEAM/URA ZM - CAT/2024 e Adendo ao Parecer Único nº 0033826/2019(SIAM) (Doc. 2), pela URA-ZM, no sentido de se deferir o pedido de exclusão da Condicionante nº 7 da LO nº 017/2019, nos moldes do art. 28 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que não existe justificativa técnica para manutenção da obrigação de monitoramento da ictiofauna do Rio Gavião na área de influência da CGH Antônio Prado, sendo também inaplicável a Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, dado que o empreendimento não causa impacto significativo sobre a ictiofauna; e

d) todas as intimações, comunicações e notificações relativas a esse Recurso e ao processo administrativo correlato, sejam remetidas única e exclusivamente à Recorrente - ANTÔNIO PRADO ENERGIA S. A., no endereço citado no preâmbulo, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Termos em que pede deferimento.
Belo Horizonte, 11 de março de 2023.

JANAINA DE OLIVEIRA COSTA
E SILVA:05959362619

Assinado de forma digital por JANAINA DE
OLIVEIRA COSTA E SILVA:05959362619
Dados: 2024.03.11 16:51:03 -03'00'

ANTÔNIO PRADO ENERGIA S. A.